

OS COMITÊS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS EM QUESTÕES AMBIENTAIS À LUZ DO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE

Elaine Cristine Linhares¹
Queila Jaqueline Nunes Martins²

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo discutir a relação existente entre o Paradigma da Sustentabilidade e os Comitês de Dispute Boards, aplicáveis às questões e exigências do meio ambiente e da economia. Nesse sentido, a hipótese central deste trabalho vai no sentido de que é possível abandonar o individualismo existencial, que foi o fundamento do direito de propriedade privada ilimitada advindo a partir das matrizes e paradigmas do Estado Moderno, passando a resgatar-se o Paradigma da Sustentabilidade, visto este como um resgate da responsabilidade da Humanidade com o Meio Ambiente e consigo mesma. Assim, o artigo discorrerá sobre a Implementação dos Dispute Boards à luz do Paradigma da Sustentabilidade, apresentando uma visão a respeito do Paradigma da Sustentabilidade, o que são os Comitês de Prevenção e Resolução de Disputas (Dispute Boards) em obras de longa duração e contratos de infraestrutura, e, por fim, procurará denotar que é possível a aplicação das categorias acima discutidas para a realização do desenvolvimento sustentável.

1 O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE EM UM MUNDO TRANSNACIONAL

¹ Mestranda em Prática Jurídica Profissional Internacional em Direito das Migrações Transnacionais pela UNIVALI. Especialista em Jurisdição Federal pela UNIVALI. Advogada. Email: elainelinhares@yahoo.com.br.

² Doutoranda em Ciência Jurídica pela UNIVALI. Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela UNIVALI. Professora dos Cursos de Direito e Relações Internacionais da UNIVALI. Advogada. Email: queilamartins@univali.br; correiomartins@gmail.com.

É inegável que a globalização tem sido responsável por consideráveis transformações da sociedade. E esta, juntamente com a transnacionalidade, tem afetado a forma de pensar e de atuar do Estado³. Neste contexto, analisa-se o paradigma da sustentabilidade em um mundo transnacional e seus possíveis limites orientadores do indivíduo para exercer sua indissociável integração ao meio ambiente.

O Paradigma da Sustentabilidade é a grande discussão da Pós Modernidade. Isso porque, a Modernidade fulcrou-se no Paradigma da Liberdade como forma de garantia dos direitos e liberdades individuais dos cidadãos. Em um contexto de limitação dos poderes do Estado Absolutista, a liberdade, a igualdade e a propriedade privada foram elencadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como garantias da dignidade humana, inerentes a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, isto como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Neste momento histórico, considerou-se que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, sendo essencial que os direitos humanos fossem protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não fosse compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão. Para tanto, declarou-se, no art. XVII, da Declaração Universal, que todo ser humano teria direito à propriedade privada, só ou em sociedade com outros, e que ninguém seria arbitrariamente privado de sua propriedade. Assegurado o absolutismo da propriedade privada, a Humanidade passou a adotar um modelo produtivo dos bens da vida de

³ SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; SIRIANNI, Guido; PIFFER, Carla. Migrações Transnacionais e Multiculturalismo: Um Desafio para a União Europeia. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica. Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 1161.

esgotamento dos recursos naturais, levando aos problemas ambientais e sociais decorrentes que vivemos em nosso momento histórico atual⁴.

Diante desta realidade, e vivenciando novas discussões sobre os destinos da Humanidade, o Paradigma de Sustentabilidade vem resgatar a responsabilidade da Humanidade com o Meio Ambiente, entendendo-se que os pilares da Sustentabilidade são a única possibilidade de garantia de sobrevivência da sociedade em dias atuais e para as futuras gerações⁵.

Em função dos novos movimentos transnacionais, da configuração da sociedade de risco global e do esgotamento da liberdade como paradigma do direito⁶, o hodierno cenário transnacional, caracterizado como uma complexa teia de relações políticas, sociais, econômicas e jurídicas, no qual emergem novos atores, interesses e conflitos, nos faz perceber que o direito gênese da sustentabilidade terá que ser vocacionado e aplicado em escala planetária [esférico), por meio de vias democráticas que possibilitem a dialética dos direitos locais, nacionais, internacional e supranacional⁷; por conseguinte, passam a ser dependentes correlacionados do êxito ou fracasso das políticas de sustentabilidade urbana.

Todos os elementos constitutivos do ser humano e que são adquiridos no decorrer da vida, e que destes são exercidos para uma vida em sociedade, consubstanciam ferramentas humanas para o escopo de progresso da sustentabilidade transnacional, sobretudo: a responsabilização de si para com todos.

⁴ DANIELI, Adilor; MARTINS, Queila Jaqueline Nunes. O Paradigma da Sustentabilidade e o Princípio da Solidariedade e sua Aplicação Pela Justiça como Fatores para a Obtenção do Justo Equilíbrio entre as Exigências da Ecologia e da Economia. Alicante: UNIVERSIDADE, 2012, p. 6.

⁵ DANIELI, Adilor; MARTINS, Queila Jaqueline Nunes. O Paradigma da Sustentabilidade e o Princípio da Solidariedade e sua Aplicação Pela Justiça como Fatores para a Obtenção do Justo Equilíbrio entre as Exigências da Ecologia e da Economia. Alicante: UNIVERSIDADE, 2012, p. 6.

⁶ FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: Um Novo Paradigma para o Direito. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica. Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 1434.

⁷ FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: Um Novo Paradigma para o Direito. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica. Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 1434.

E, é através da consciência da responsabilidade em si para com o meio em que vive, com inteligência, a criação por parte do Estado, de medidas públicas ou em próprio meio, cuja fiscalização venha ser promovida pela consciência solidária de todos a uma liberdade vigiada.

Em um olhar para a sustentabilidade de existência para com o Planeta, Albert Schweitzer⁸ afirmou:

O Homem perdeu a sua capacidade de prever e de prevenir. Ele acabará destruindo a Terra.

A realidade é verdadeiramente esta: somos uma soma de diásporas verificadas no local e no global, ambas compostas por uma soma de diferentes etnias que não se reporta a governos e a comissões para seu próprio conhecimento⁹.

Vive-se um momento de constantes mudanças que ensejam adaptações e soluções desafiadoras, pois muitas relações e episódios da atual sociedade globalizada se estabelecem de forma transnacional¹⁰.

No tocante à relação entre globalização e transnacionalidade, Ribeiro afirma que estas possuem certas similaridades, mas enfatiza que a particularidade reside no fato da transnacionalidade apontar para uma questão central: a relação entre territórios e os diferentes arranjos socioculturais e políticos que orientam as maneiras como as pessoas representam pertencimento a unidades socioculturais, políticas e econômicas¹¹.

⁸ CARSON, Rachel. Primavera Silenciosa. Editora Pórtico. 1965, p. 3.

⁹ SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; SIRIANNI, Guido; PIFFER, Carla. Migrações Transnacionais e Multiculturalismo: Um Desafio para a União Europeia. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica. Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 1161

¹⁰ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. p. 8-27, In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Reibeito; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.) **Transnacionalidade e sustentabilidade: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação**. Porto Velho: Emeron, 2018, p. 08.

¹¹ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. p. 8-27, In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Reibeito; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.) **Transnacionalidade e sustentabilidade: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação**. Porto Velho: Emeron, 2018, p. 10.

Contemporaneamente, um dos seguidores de Vagts, e hoje considerado um expoente do estudo do Direito Transnacional, o Professor de Direito Internacional da *Yale Law School*, Harold Hongju Koh, ensina que o Direito Transnacional é um híbrido entre o direito doméstico e internacional, de crucial importância na vida das sociedades contemporâneas¹².

O estímulo ao debate se consubstancia na necessidade da existência de espaços públicos transnacionais onde o Direito Transnacional só faria sentido caso pudesse ser aplicado por instituições com órgãos e organismos de governança, regulação, intervenção com foco nas questões ambientais, por exemplo¹³.

Verifica-se que a fronteira geográfica se figura como uma localidade em que não mais se possui fronteiras. Ela é fronteira de muitas e diferentes coisas: civilização [demarcada pela barbárie que nela se oculta), espacial, de culturas e visão de mundo, de etnias, da história e da historicidade do homem, e, sobretudo, a fronteira do humano¹⁴.

Para Ferrer¹⁵, o Desenvolvimento Sustentável despontou como pressuposto ideal de crescer consciente, ou seja, com a preocupação de se precaver e prevenir os impactos ambientais, diminuindo a degradação resultante das ações humanas.

¹² PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. p. 8-27, In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Reibeito; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.) **Transnacionalidade e sustentabilidade**: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação. Porto Velho: Emeron, 2018, p. 11.

¹³ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. p. 8-27, In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Reibeito; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.) **Transnacionalidade e sustentabilidade**: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação. Porto Velho: Emeron, 2018, p. 20.

¹⁴ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. p. 8-27, In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Reibeito; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.) **Transnacionalidade e sustentabilidade**: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação. Porto Velho: Emeron, 2018, p. 22.

¹⁵ DE SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; MAFRA, Juliete Ruana. Lineamentos sobre Sustentabilidade Segundo Gabriel Real Ferrer. Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 11 e 12.

Em continuidade, para Ferrer¹⁶, a Sustentabilidade pode ser entendida em dois sentidos: um restrito ou ecológico e outro em sentido amplo. Pelo primeiro, a Sustentabilidade aponta para a proteção e manutenção, em longo prazo, de recursos por meio de planejamento, economização e obrigações de condutas e de resultados, devendo impor de modo mais analítico:

1) que a taxa de consumo de recursos renováveis não pode ser maior que a sua taxa de regeneração;

2) que os recursos não renováveis devem ser utilizados em termos de poupança ecologicamente racional, de forma que as futuras gerações possam também, futuramente, dispor destes (princípio da eficiência, princípio da substituição tecnológica, etc.);

3) que os volumes de poluição não possam ultrapassar quantitativa e qualitativamente a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais; 4) que a medida temporal das "agressões" humanas esteja numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal;

5) que as ingerências "nucleares" na natureza devem, primeiro, evitar-se e, a título subsidiário, compensar-se e restituir-se. Pelo sentido amplo, a sustentabilidade designa-se por meio dos pilares da sustentabilidade: I - ecológica; II - econômica; III - social⁴²; IV - cultural; V - política-jurídica; VI - tecnológica.

Em conclusão, a Sustentabilidade consiste no pensamento de capacitação global para a prevenção da vida humana equilibrada, conseqüentemente, de proteção ambiental, mas não só isso, também da extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias a esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra.

¹⁶ FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: Um Novo Paradigma para o Direito. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica. Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 1456.

2. OS COMITÊS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS (DISPUTE BOARDS) NO BRASIL

Dispute Board é um Comitê Técnico formado para gerenciar, prevenir e resolver conflitos em obras de engenharia ou contratos de longo prazo. Este Comitê fica previsto na assinatura dos contratos iniciais, e o mais interessante é que o Comitê já participa desde o início da obra/contrato, pois é um Comitê Técnico capaz de orientar desde a formulação dos contratos, a condução dos trabalhos iniciais e depois - durante o desenvolvimento da obra/contrato - opina e resolve os conflitos que forem surgindo.

A obra mais consultada sobre o tema nos Estados Unidos da América, de Cyril Chern¹⁷, assim conceitua o instituto da *Dispute Board*:

A dispute board is a creature of contract; the parties establish and empower a dispute board with certain jurisdiction to hear and either advise on the resolution of disputes or to make decisions on the disputes presented.

Na concepção de Madero¹⁸:

El DB es un mecanismo para la solución de controversias en el Sitio, formado típicamente por 3 personas independientes e imparciales, designadas por las partes contratantes al inicio del contrato. Los miembros del Dispute Board realizan visitas periódicas al sitio, revisan permanentemente la documentación

¹⁷ CHERN, Cyril. **Chern on Dispute Boards**, p. 3. Tradução livre da Autora: Um Dispute Board é uma criatura do contrato; as partes estabelecem e capacitam um Dispute Board com certas jurisdições para ouvir e aconselhar sobre a resolução de litígios ou tomar decisões sobre as disputas apresentadas. A obra de Cyril Chern é considerada a obra modelo para o tema. Isto porque, além de o autor apresentar conceitos, base legal, procedimentos, apresenta também modelos práticos de cláusulas que vigoram nos mais variados órgãos mundiais. É uma obra de consulta obrigatória por seu rigorismo metodológico, clareza de linguagem e possibilidade de consulta a casos práticos e modelos.

¹⁸ MADERO, Cecilia Quintanilla. Introducción a los Dispute Boards. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, n. 10, p. 172, jul. 2006. Tradução livre da Autora: O DB é um mecanismo para a resolução de disputas no local de construção, geralmente formado por 3 pessoas independentes e imparciais, designadas pelas partes contratantes no início do contrato. Os membros do Dispute Board fazem visitas periódicas ao local de construção, revisam permanentemente a documentação relacionada ao projeto e se envolvem ativamente no mesmo, ajudando informalmente as partes ou, emitindo suas recomendações ou decisões nas disputas que as partes apresentam.

relativa al proyecto y se involucran activamente en el mismo, asistiendo informalmente a las partes o bien, emitiendo sus recomendaciones o decisiones en las controversias que las partes le presentan.

Vaz¹⁹, por sua vez, em uma descrição simplificada, assim define o *Dispute Board*:

[...] uma junta de profissionais capacitados e imparciais formada, em geral, no início de um contrato para acompanhar seu progresso e resolver disputas que, eventualmente, venham a surgir ao longo de sua execução. Essa junta emite recomendações e/ou decisões em face de disputas que são a ela submetidas, apresentando-se, com cada modelo de *Dispute Board*, adotado, uma equação diferenciada da obrigatoriedade para as partes.

A composição mais comum de um *Dispute Board* é um advogado e dois engenheiros. A razão para essa composição mista é dotar o *Dispute Board* de capacidade técnica e jurídica, o que facilita o entendimento das questões de campo e as particularidades contratuais. Tal possibilidade já é bastante utilizada pelo mundo, a exemplo do que ocorreu com o Projeto de Energia Elétrica do Centroamericano de Istmo, em Honduras, o alargamento do Canal do Panamá e o Projeto de Twin Tunnels da Linha de Metrô Sheppard, no Canadá.

O Comitê de *Dispute Board* pode ser de 3 espécies: a) consultivo (decisões não vinculam as partes); b) resolutivo (decisões vinculam as partes até que possam ser revistas por Arbitragem ou Poder Judiciário); c) combinado (misto) ou seja, parte consultivo e parte resolutivo.

Na construção civil, obras de infraestrutura de grande porte são desenvolvidas no decurso de vários anos. São exemplo disso a construção de portos, pontes, aeroportos, estradas, hidroelétricas, túneis e obras pesadas, estando tipicamente enquadradas neste caso as edificações industriais. O projeto, a execução e o acompanhamento de tais obras

¹⁹ VAZ, Gilberto José. Breves Considerações sobre os *Dispute Boards* no Direito brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, n. 10, p. 165, jul. 2006.

requererem expertise específica em temas como resistência de materiais, tecnologia dos materiais construtivos, mecânica dos sólidos e solos, geotecnia, cálculos estruturais e técnicas de construção. Também requerem conhecimento de áreas de gestão de pessoas e finanças. É necessário atender, ainda, as legislações ambientais e de limitação do direito de propriedade, previstas em regulamentos específicos dos órgãos públicos reguladores, autorizadores e fiscalizadores de tais construções. Portanto, a construção de obras de grande porte impõe a necessária interdisciplinaridade entre as áreas da engenharia, administração, economia, finanças, contabilidade, direito, entre outras. E, por envolverem tantas áreas do conhecimento, certamente envolvem um grande número de pessoas que administram, executam tarefas e decidem os destinos da obra. Neste contexto de desenvolvimento da construção, além da contingência natural do decurso do tempo, a racionalidade humana certamente envolverá discussões, divergências, dúvidas e conflitos.

Foi em um desses casos de conflito, pelos idos de 1960, que os americanos previram um método de solução de controvérsias para obras de engenharia: a Dispute Board. O conceito de Dispute Board surgiu de um Comitê Consultivo formado por quatro pessoas no projeto Boundary Dam, no Estado de Washington, cujos técnicos foram acionados para tomar decisões atinentes aos conflitos e às matérias correlatas. A ideia funcionou bem e o embrião da Dispute Board estava formado e começava crescer.

Para a Engenharia, Dispute Board é um comitê formado por profissionais experientes e imparciais, contratados antes do início de um projeto de construção para acompanhar o progresso da execução da obra, encorajando as partes a evitar disputas e assistindo-as na solução daquelas que não puderem ser evitadas, visando a sua solução definitiva.

Bastante comuns nos EUA, os DBs apresentam algumas vantagens: são compostos de profissionais experientes e conhecedores do tipo de obra em questão; esses especialistas visitam a obra periodicamente

(a cada 90 ou 120 dias) e, portanto, têm mais chance de agir preventivamente do que quando consultores e advogados são chamados para remediar um conflito já deflagrado; os membros do Dispute Board interagem continuamente com as equipes do contratante e do contratado, criando um ambiente positivo de colaboração; o custo de um Dispute Board é baixíssimo quando comparado a uma arbitragem ou a um processo judicial; as soluções alcançadas são geralmente mais justas do que as emanadas de outras formas de julgamento.

Um conflito não resolvido, ou mal resolvido, pode gerar rapidamente prejuízos financeiros, abalos anímicos, perdas sociais e rupturas entre famílias. E não raras as vezes as partes invocam a exceção do inadimplemento como forma de resolução, sendo que tal procedimento não é suficiente para efetivamente pôr fim ao litígio. Ao contrário, muitas vezes a situação se agrava e os conflitos se estendem por anos, causando prejuízos de toda ordem. Neste cenário, podemos vislumbrar casos concretos em relações de direito público, por exemplo, onde vemos obras públicas fantasmas, construções abandonadas, recursos de contribuintes que se sacrificam para pagar impostos e veem todo o empenho de receitas e despesas do Estado escorrerem pelos ralos dos embates jurídicos que se estendem no decurso dos anos, sem solução.

Muitas vezes os prejuízos são de difícil reparação e outros são, ainda, irreparáveis. Na seara das relações privadas não é diferente. Pensemos em containers parados em portos (gerando prejuízos diários de milhões e bilhões de reais), assim como, construções de grande vulto que aguardam decisões judiciais para seu deslinde, ou ainda, perícias que chegam levar de dois a três anos para serem finalizadas, enquanto moradores de edifícios sofrem com vazamentos nas obras, problemas em encanamentos, áreas de lazer inacabadas, brigas de vizinhos, disputas em inventários e partilhas, entre outros processos que poderíamos mencionar a título de exemplo.

É por tudo isso que sustentamos que a inclusão do Dispute Board nos procedimentos negociais de longa duração – permitindo a instalação da Junta de Resolução de Conflitos desde a assinatura do contrato até a finalização de sua execução – pode contribuir para a prevenção de conflitos e, caso instalados, a sua solução. Este método precisa ser melhor estudado e difundido no Brasil, pois colabora com os meios extrajudiciais de solução de conflitos, contribuindo para a construção de um novo paradigma que vem sendo desenhado na Ciência Jurídica contemporânea, que é a Cultura do Consenso, a qual está sendo realizada a partir de um aprimoramento cultural e social, fundamentado em teorias negociais mais pacíficas, diplomáticas e de melhores resultados econômicos.

3 LIMITES E POSSIBILIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DOS DISPUTE BOARDS EM QUESTÕES AMBIENTAIS

De tudo que se expôs acima, quais seriam os limites e possibilidades de implementação dos Dispute Boards em Questões Ambientais?

Todo Projeto construtivo passa necessariamente pela análise das questões ambientais que o envolvem. A qualidade de um empreendimento depende de segurança estrutural, segurança ao fogo, segurança interno-externa, estanqueidade, conforto higrotérmico, conforto acústico, conforto tátil, adaptação à utilização, durabilidade, manutenibilidade, requisitos de desempenho, mas principalmente, sustentabilidade.

Quando uma obra de longo prazo é projetada e desenvolvida, necessário se faz que o Paradigma da Sustentabilidade esteja a orientar as tomadas de decisões dos Comitês de Dispute Board. Em obras de engenharia e de infraestrutura sabe-se que as decisões sobre questões ambientais são tomadas desde o momento das visitas aos canteiros de obras, assim como, durante todo o desenvolver das mesmas. Para tanto,

entre as escolhas a serem tomadas pelos Comitês há que se considerar o caráter pluridimensional da Sustentabilidade.

Nas obras de infraestrutura as escolhas econômicas poderão ser guiadas para que se possa limitar o crescimento econômico aleatório, visando à preservação da qualidade de vida da atual e das futuras gerações.

É o Paradigma da Sustentabilidade, então, responsável pela superação da ideia da economia como um fim em si mesmo, para que haja o reconhecimento do ser humano como um fim em si mesmo, atentando-se para a circunstância de que é para ele e por ele que existe o desenvolvimento²⁰.

Para Bodnar²¹:

Um conceito integral de sustentabilidade somente surge em 2002, na Rio+10, realizada em Jonesburgo, quando restou consagrada, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla. Dessa forma, só a partir de 2002 é que passa a ser adequado utilizar a expressão 'sustentabilidade', ao invés de desenvolvimento com o qualificativo 'sustentável'. Isso porque a partir deste ano consolida-se a ideia de que nenhum dos elementos (ecológico, social e econômico) deve ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria. Todos são complementares, dependentes e só quando implementados sinergicamente é que poderão garantir um futuro mais promissor.

Nessa ordem de ideias, deve-se entender a Sustentabilidade nas suas dimensões ambiental, social, econômica e tecnológica. E também

²⁰ COELHO, Saulo Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antônio Calixto. A Sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de Interdisciplinaridade do direito. In Veredas do Direito. Belo Horizonte, v.8, n.15, p.9-24. Janeiro/Junho de 2011.

²¹ BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado, V. 11, n, 1, p. 329-340. jan./jun. 2011 – ISSN 1677-6402, Acesso em 26 ago. 2014.

como um imperativo ético tridimensional: implementado em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações e em solidária sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e com os elementos abióticos que lhe dão sustentação²².

Sobre o tema, esclarecem Cruz e Bodnar que²³:

Na gênese da construção jurídica da sustentabilidade está a ideia de que o modelo de desenvolvimento, escolhido/reforçado para o mundo na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (ECO 92) e preconizado pelo protocolo de Kyoto e enfatizado na Rio+20, objetivou compatibilizar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e social. Este ideal de desenvolvimento com sustentabilidade, entretanto, encontra oposição em setores da economia que preferem as antigas práticas do lucro a qualquer preço.

Desta forma, os Comitês de Dispute Boards elegerão as melhores práticas sustentáveis, como forma de contribuir para a elevação dos padrões construtivos, em níveis de excelência e contributivos para o desenvolvimento da humanidade a médio e longo prazo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível empreender obras de grande porte e de infraestrutura considerando o Paradigma da Sustentabilidade em Questões Ambientais. Viver com sustentabilidade é segurar o planeta nas mãos, todos os dias, a cada ação, ou seja, no modo de viver de cada indivíduo, porque não se

²²BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado, V. 11, n, 1, p. 334. jan./jun. 2011 – ISSN 1677-6402/Acesso em 26 de ago.de 2014.

²³CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade. Itajaí: UNIVLAI, 2012, p. 49.

muda a humanidade, senão pela reforma mental de cada um. Para Martins e Danieli²⁴,

Essa reforma mental, somente será alcançada com educação ambiental que deve ter como objetivo principal, considerar o meio ambiente em sua totalidade, seja social, econômico, político, ambiental. Deve estar então em sintonia com as realidades, em todas suas dimensões, para prover conhecimento, compreensão e percepção dos vários fatores do Meio Ambiente, complexidade, interação, evolução, adaptação, tendo uma visão holística, para mudar hábitos, posturas e comportamento, que sejam capazes de promover ações, que busquem melhorar a qualidade de vida.

Martins e Danieli²⁵, afirmam que “os paradigmas da modernidade não conseguem mais dar conta de explicar e propor soluções para a complexidade do momento atual”. Além disso,

Os novos paradigmas surgem tentando “iluminar” esta nova era, tão acelerada, tão tecnológica, tão rápida... Mas no fundo, somos todos apenas “gente”, “apenas pessoas”, em busca da felicidade e de construirmos uma história mais solidária, mais humana. Pessoas que buscam entender e fazer entender que, sem um meio ambiente sustentável, não haverá futuro, nem para nós, nem para as próximas gerações. Os modelos produtivos descomprometidos com a Sustentabilidade estão fadados ao insucesso e à própria destruição. Pode-se afirmar que a humanidade vive um momento crucial: o momento da escolha. Se escolhermos um compromisso com a Sustentabilidade, poderemos construir novos modelos de desenvolvimento da humanidade.

²⁴ MARTINS, Queila Jaqueline Nunes; DANIELI, Adilor. As diretrizes institucionais do Comitê Econômico e Social Europeu sobre a obsolescência programada: uma análise à luz do Paradigma da Sustentabilidade. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. Transnacionalidade, Direito Ambiental e Sustentabilidade: contribuições para a discussão na sociedade hipercomplexa. Passo Fundo: UPF, 2014.

²⁵ MARTINS, Queila Jaqueline Nunes; DANIELI, Adilor. As diretrizes institucionais do Comitê Econômico e Social Europeu sobre a obsolescência programada: uma análise à luz do Paradigma da Sustentabilidade. In: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. Transnacionalidade, Direito Ambiental e Sustentabilidade: contribuições para a discussão na sociedade hipercomplexa. Passo Fundo: UPF, 2014.

O compromisso com modelos produtivos ambientalmente destrutivos, certamente constrói desenvolvimento apenas para “alguns”, mas despreza a possibilidade de construção de uma humanidade mais sustentável e mais feliz, este sendo o maior compromisso dos Comitês de Dispute Boards.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado, V. 11, n, 1, p. 329-340. jan./jun. 2011 – ISSN 1677-6402, Acesso em 26 ago. 2014.

CARSON, Rachel. Primavera Silenciosa. Editora Pórtico. 1965, p. 3.

CHERN, Cyril. **Chern on Dispute Boards**, p. 3. Tradução livre da Autora: Um *Dispute Board* é uma criatura do contrato; as partes estabelecem e capacitam um *Dispute Board* com certas jurisdições para ouvir e aconselhar sobre a resolução de litígios ou tomar decisões sobre as disputas apresentadas. A obra de Cyril Chern é considerada a obra modelo para o tema. Isto porque, além de o autor apresentar conceitos, base legal, procedimentos, apresenta também modelos práticos de cláusulas que vigoram nos mais variados órgãos mundiais. É uma obra de consulta obrigatória por seu rigorismo metodológico, clareza de linguagem e possibilidade de consulta a casos práticos e modelos.

COELHO, Saulo Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antônio Calixto. A Sustentabilidade como um direito fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de Interdisciplinaridade do direito. *In Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v.8, n.15, p.9-24. Janeiro/Junho de 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade. Itajaí: UNIVLAI, 2012, p. 49.

DANIELI, Adilor; MARTINS, Queila Jaqueline Nunes. O Paradigma da Sustentabilidade e o Princípio da Solidariedade e sua Aplicação Pela Justiça como Fatores para a Obtenção do Justo Equilíbrio entre as Exigências da Ecologia e da Economia. Alicante: UNIVERSIDADE, 2012, p. 6.

DE SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; MAFRA, Juliete Ruana. Lineamentos sobre Sustentabilidade Segundo Gabriel Real Ferrer. Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 11 e 12.

FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: Um Novo Paradigma para o Direito. Revista Novos Estudos

MADERO, Cecilia Quintanilla. Introducción a los Dispute Boards. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, n. 10, p. 172, jul. 2006. Tradução livre da Autora: O DB é um mecanismo para a resolução de disputas no local de construção, geralmente formado por 3 pessoas independentes e imparciais, designadas pelas partes contratantes no início do contrato. Os membros do Dispute Board fazem visitas periódicas ao local de construção, revisam permanentemente a documentação relacionada ao projeto e se envolvem ativamente no mesmo, ajudando informalmente as partes ou, emitindo suas recomendações ou decisões nas disputas que as partes apresentam.

MARTINS, Queila Jaqueline Nunes; DANIELI, Adilor. As diretrizes institucionais do Comitê Econômico e Social Europeu sobre a obsolescência programada: uma análise à luz do Paradigma da Sustentabilidade. *In*: SOUZA, Maria Cláudia Antunes de; DANTAS, Marcelo Buzaglo; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. Transnacionalidade, Direito Ambiental e Sustentabilidade: contribuições para a discussão na sociedade hipercomplexa. Passo Fundo: UPF, 2014.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. p. 8-27, *In*: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Reibeito; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.) **Transnacionalidade e sustentabilidade**: dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação. Porto Velho: Emeron, 2018.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; SIRIANNI, Guido; PIFFER, Carla. Migrações Transnacionais e Multiculturalismo: Um Desafio para a União Europeia. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*. Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 1161.

VAZ, Gilberto José. Breves Considerações sobre os Dispute Boards no Direito brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, n. 10, p. 165, jul. 2006.